



## **O CRIME DE PECULATO NO SETOR PRIVADO A PARTIR DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A CORRUPÇÃO**

### **THE CRIME OF EMBEDDING IN THE PRIVATE SECTOR BASED ON INTERNATIONAL RULES TO FIGHT CORRUPTION**

Márcio Bonini Notari<sup>1</sup>

O presente trabalho busca abordar o tema da corrupção privada a luz das normativas internacionais e suas implicações para fins de legislação brasileira. Para isso, num primeiro momento, será feita uma delimitação da corrupção privada em termos conceituais. Após, num segundo momento, será feito um exame quanto ao tratamento jurídico do crime de corrupção privada no Direito Internacional e Estrangeiro, à medida que novas abordagens vêm sendo realizadas sobre o tema da corrupção, trazendo um enfoque quanto ao setor privado.

O Código Penal Brasileiro ainda não tipificou o crime de corrupção na iniciativa privada, estando, portanto, ausente de previsão normativa quanto sua tipicidade, requerendo a necessidade de (re) adequação, em conformidade com os tratados e convenções internacionais. Por outro lado, a hipótese a ser desenvolvida trata da problemática acerca da importância de previsão legislativa de normas jurídicas, no campo penal, ao menos em realidade brasileira, sobre a previsão de crimes cometidos por funcionários na iniciativa privada, uma vez que o delito de peculato, além de outras espécies delitivas envolvendo os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal, faz menção somente aos funcionários públicos.

A corrupção no âmbito das instituições públicas apresenta-se como sendo um fenômeno natural e inerente as instituições democráticas (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como, uma conduta a ser reprimida, em regra, ao funcionário público. No início da década de 90, começariam a surgir estudos nos organismos internacionais, nas agências multilaterais e das organizações não governamentais

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Unisc. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Ágora no Estado do Mato Grosso. [marciobnotari@gmail.com](mailto:marciobnotari@gmail.com)



acerca da dimensão internacional do problema da corrupção, devido ao processo de globalização e o surgimento da corrupção transnacional.

A Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa (1999) regulou em seu Art. 7 e 8.º, a corrupção privada, com entrada em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, a qual embora tenha sido revogada foi um importante instrumento inicial acerca da necessidade de regulação normativa internacional no combate a corrupção no setor privado.

O Parlamento Europeu reconhecendo a necessidade de que a corrupção na esfera privada não constitui um problema interno dos países, mas um delito de natureza transnacional, em face do comércio transfronteiriço de bens e serviços, na decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, que tanto a corrupção ativa como a passiva no setor privado sejam consideradas infrações penais no âmbito dos Estados-membros, responsabilizando e estabelecendo sanções, inclusive as pessoas jurídicas coletivas responsáveis por essas práticas.

De tal modo que, o objetivo do presente trabalho é analisar o delito de peculato no setor privado, a partir da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que em seu Art. 22, prevê a malversação e o peculato de bens no setor privado, em que Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em atividades econômicas e comerciais, em vista do que as condutas e desvios da iniciativa privada se assemelham a condutas praticadas por funcionários públicos.

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, a partir da literatura que engloba desde doutrinas, artigos monográficos, teses e dissertações acadêmicas, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor).

Os esquemas de corrupção têm como principio as condutas praticadas por funcionários públicos. A transparência internacional define a corrupção como sendo o abuso da função pública para fins privados. Por outro lado, o fenômeno da corrupção também envolve o setor privado e as condutas praticadas por agentes de corporações, empresas privadas, bancos, à medida que, como mostra o escândalo



da Federação Internacional de Futebol/FIFA, em que, conforme a lição de Peters (2018, p. 23), “*Se lês acusó de Haber aceptado más de 150 millones de dólares estado unidenses a cambio de otorgar campeonatos de fútbol desde 1999*”.

Na perspectiva da autor, um determinado esquema de corrupção pode permear diversos níveis no campo da administração pública, o que ligaria a variadas formas de corrupção. Por outro lado, em razão do poder ascendente de grandes corporações, bem como, de outros atores não estatais, como no exemplo do caso da FIFA, o abuso das obrigações não emana apenas do setor público, mas a partir do direito privado, na relação de natureza privada entre principal e agente, vinculados aos subornos comerciais e entre particulares.

A partir desses elementos, vale consignar iniciativas que vem sendo tomados no setor privado, como ocorre com o Banco Mundial e organizações internacionais responsáveis por fomentar economicamente projetos com teor e relevância social. Por conseguinte, segundo as lições do professor Rogério Gesta Leal (2013, p. 94), “a capacidade transmutacional das formas de corrupção, que se sofisticam e estão em permanente aperfeiçoamento”. Por outro lado, a necessidade de aprimoramento permanente das instituições, privadas e do tecido social no combate a esta patologia que é a corrupção.

Os esforços anticorrupção deveriam não apenas detectar, desencorajar e punir formas particulares de corrupção – a despeito de representarem valores indiscutíveis, mas deveriam também e fundamentalmente abordar problemas mais profundos que se encontram nas suas causas altamente complexas e dispersas no âmbito das relações institucionais e sociais (globais e locais). O fenômeno da corrupção sempre esteve muito presente em rotas de conflito de poder entre instituições públicas, privadas, interesses pessoais e corporativos, e tais espaços, com seus acordos de convivência e sobrevivência conjunturais, por mais paradoxal que seja, tem auxiliado na melhor configuração de estruturas (também públicas e privadas) de contenção e prevenção à corrupção (LEAL, 2017, p. 95).

Pela etimologia da palavra *peculato* é oriunda do latim *peculatus, depeculari, depecus*, tradução literal corresponde a gado. Por isso, em seu sentido literal, exprime o vocábulo “furto de gado”. Não se pode olvidar que *pecus*, em tempos primitivos, era como se denominava a moeda corrente, razão pela qual *peculatus*,



desde o período romano, exprime a idéia de furto de dinheiro público (*jürtum pecuniae publica evel fiscalis*). (MÉDICI, 1999, p. 28).

O primeiro marco internacional vertido expressamente sobre nominada atividade delitiva foi a Ação Comum 98/742/JAI, no cerne da comunidade européia. É importante destacar do preâmbulo a noção econômica decorrente da prática da corrupção, revelando a alteração de perspectiva na sua tratativa. Seqüencialmente, pouco tempo após a prolação da Ação Comum acima referida, foi promulgada a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho Europeu, em 1999. Ao contrário do elencado no instrumento normativo acima referido, essa Convenção voltou sua atenção à proteção da lealdade nas relações empresariais e de seus integrantes (VIEIRA, 2009)

Embora tenha tido revogada Decisão-Quadro 2003/568 / JHA do Conselho, de 22 de julho de 2003, a ação anterior trouxe um importante marco normativo internacional em relação à corrupção no setor privado, ao definir quais sujeitos seriam passíveis de punição por cometerem alguma espécie de corrupção (ativa e passiva), excluídos, por expressa previsão legal, os funcionários públicos nacionais e estrangeiros.

É preciso ressaltar que o Brasil é signatário, desde dezembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006, estabelece em seu artigo 12 e 22, em que versa sobre a corrupção no setor privado e a previsão normativa acerca do delito de peculato privado:

Artigo 12 Setor Privado 1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

O Artigo 22.º Peculato no sector privado. Cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infrações penais, quando praticadas intencionalmente no decurso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a apropriação ilegítima por parte de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nele trabalhe, de quaisquer bens, fundos ou valores privados ou qualquer outra coisa de valor que lhe foram entregues em razão das suas funções.



Da análise do plexo normativo, vale ressaltar que a Convenção tem um conceito mais abrangente, recomendando a criação de normas por parte dos estados, capazes de afetar a integridade e a honestidade nas atividades econômicas, financeiras e comerciais. Um ponto importante foi à lealdade e a confiança no âmbito das relações privadas, não ficando adstrita a livre concorrência, muito embora não tenha tipificado o delito de corrupção privada (GONTIJO, 2015, p. 232).

Congratulando-se com os recentes desenvolvimentos que contribuem para uma maior cooperação na esfera internacional na luta contra a corrupção privada, incluindo ações levadas a efeito, nesse contexto, o trabalho procurou demonstrar que a tema da corrupção no setor privado não é uma exceção; de outro modo, a partir da análise das normativas internacionais (Ação Comum 98/742/JAI, Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho Europeu de 1999, Decisão-Quadro 2003/568 / JHA do Conselho, de 22 de julho de 2003).

A conclusão do trabalho, de acordo com a hipótese inicial, no sentido de que a necessidade de tipificação do delito de peculato entre particulares, em conformidade com as convenções internacionais (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção/2003, em seu Art. 22), para o combate a corrupção na iniciativa privada em termos de legislação penal brasileira, em face da sua inexistência de previsão típica do crime de peculato privado, o que exige a cooperação dos países signatários da Convenção e a adoção de medidas legislativas no seu âmbito interno, contudo observados seus princípios e regramentos interno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASCON, Fernando Carbajo. **Corrupción em El Sector Privado (I): La Corrupción Privada y el Derecho Privado Patrimonial**. Justitia; Enero - diciembre de 2012.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.  
[https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UN\\_CAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UN_CAC_Port.pdf). Data de acesso: 01.04.2021.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.



LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, conseqüências e tratamentos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

\_\_\_\_\_. **Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos.** Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estado, democracia e corrupção: equações complexas.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDICI, Sérgio Oliveira. **Apontamentos sobre o crime de peculato.** Justitia, São Paulo. 61 (185/1881, jan /dez 1999).

TABLANTE, Carlos. ANTONIAZZI, Mariela Morales. **La corrupción y los derechos humano [Et al] en Brasil.** Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro/México, 2018.

Transparency International. Relatório Global de Corrupção: **Corrupção e o setor privado.** Cambridge University Press, 2009